

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 148/2013 DA COMISSÃO**
de 19 de dezembro de 2012

que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 52 de 23.2.2013, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento Delegado (UE) 2017/104 da Comissão de 19 de outubro de 2016	L 17	1	21.1.2017

▼B**REGULAMENTO DELEGADO (UE) N.º 148/2013 DA COMISSÃO****de 19 de dezembro de 2012**

que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os dados mínimos a comunicar aos repositórios de transações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Artigo 1.º

Dados a especificar nas comunicações efetuadas nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012

1. As comunicações de dados efetuadas a um repositório de transações devem incluir:
 - a) Os dados indicados no quadro 1 do anexo, que contém informações relativas às contrapartes num contrato;
 - b) As informações indicadas no quadro 2 do anexo, que contém pormenores relativos aos contratos de derivados celebrados entre as duas contrapartes.

▼M1

2. Os dados e as informações referidos no n.º 1 devem ser comunicados numa comunicação única.

Em derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, os dados e as informações referidos no n.º 1 devem ser comunicados em comunicações separadas, caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) O contrato de derivados é constituído por uma combinação de contratos de derivados;
- b) Os campos nos quadros do anexo não permitem uma comunicação eficaz dos dados e informações relativos ao contrato de derivados a que se refere a alínea a).

As contrapartes num contrato de derivados constituído por uma combinação de contratos de derivados devem chegar a acordo, antes do final do prazo de comunicação, sobre o número de comunicações separadas que devem ser enviadas a um repositório de transações relativamente a esse contrato de derivados.

A contraparte que efetua a comunicação deve ligar as comunicações separadas através de um identificador único, a nível da contraparte, ao conjunto de comunicações de transações, de acordo com o campo 14 do quadro 2 do anexo.

▼B

3. Se uma comunicação de dados for transmitida em nome das duas contrapartes, deve conter as informações estabelecidas no quadro 1 do anexo relativamente a cada uma das contrapartes. As informações estabelecidas no quadro 2 do anexo apenas devem ser apresentadas uma vez.

▼B

4. Se uma comunicação de dados for transmitida em nome das duas contrapartes deve especificar esse facto, conforme indicado no campo 9 do quadro 1 do anexo.

5. Caso uma contraparte comunique a um repositório de transações dados relativos a um contrato por conta da outra contraparte, ou uma terceira entidade comunique a um repositório de transações um contrato por conta de uma ou das duas contrapartes, os dados comunicados devem incluir o conjunto completo de dados que teriam sido comunicados caso o contrato tivesse sido comunicado ao repositório de transações por cada contraparte em separado.

6. Caso um contrato de derivados inclua características próprias de mais do que um ativo subjacente, como especificado no quadro 2 do anexo, o relatório deve indicar a classe de ativos à qual, no entender das contrapartes, o contrato mais se assemelha, antes de a comunicação ser enviada a um repositório de transações.

▼M1*Artigo 2.º***Transações que são objeto de compensação**

1. Se um contrato de derivados cujos dados tenham já sido comunicados nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 é subsequentemente compensado através de uma CCP, esse contrato deve ser comunicado como cessado, indicando-se no campo 93 do quadro 2 do anexo o tipo de ação «Cessação antecipada», devendo ser comunicados os novos contratos resultantes da compensação.

2. Se um contrato é celebrado numa plataforma de negociação e compensado no mesmo dia, apenas devem ser comunicados os contratos resultantes da compensação.

*Artigo 3.º***Comunicação das exposições**

1. Os dados relativos às garantias exigidos de acordo com o quadro 1 do anexo devem incluir todas as garantias prestadas e recebidas em conformidade com os campos 21 a 35 do quadro 1 do anexo.

2. Se uma contraparte não constitui garantias a nível das transações, as contrapartes devem comunicar a um repositório de transações as garantias prestadas e recebidas a nível de carteira, em conformidade com os campos 21 a 35 do quadro 1 do anexo.

3. Se a garantia associada a um contrato é comunicada a nível de carteira, a contraparte que efetua a comunicação deve comunicar ao repositório de transações um código que identifique a carteira relacionada com o contrato comunicado em conformidade com o campo 23 do quadro 1 do anexo.

4. As contrapartes não financeiras que não as referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 não devem ser obrigadas a comunicar as garantias, as avaliações ao preço de mercado ou as avaliações com recurso a modelos relativamente aos contratos referidos no quadro 1 do anexo do presente regulamento.

▼ M1

5. Relativamente aos contratos compensados através de uma CCP, a contraparte deve comunicar a avaliação do contrato facultada pela CCP em conformidade com os campos 17 a 20 do quadro 1 do anexo.

6. Relativamente aos contratos não compensados através de uma CCP, a contraparte deve comunicar, de acordo com campos 17 a 20 do quadro 1 do anexo do presente regulamento, a avaliação do contrato realizada de acordo com a metodologia definida na Norma Internacional de Relato Financeiro 13 *Mensuração pelo justo valor*, tal como adotada pela União e referida no anexo do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão ⁽¹⁾.

*Artigo 3.º-A***Montante nocional**

1. O montante nocional de um contrato de derivados referido no campo 20 do quadro 2 do anexo define-se do seguinte modo:

- a) No caso dos *swaps*, futuros e *forwards* negociados em unidades monetárias, o montante de referência a partir do qual os pagamentos contratuais são determinados nos mercados de derivados;
- b) No caso das opções, calculado com base no preço de exercício;
- c) No caso dos contratos financeiros diferenciais e dos contratos de derivados relativos a mercadorias expressos em unidades como barris ou toneladas, o montante resultante da multiplicação da quantidade pelo preço relevante fixado no contrato;
- d) No caso de contratos de derivados em que o montante nocional é calculado utilizando o preço do ativo subjacente e esse preço só está disponível no momento da liquidação, o preço no final do dia do ativo subjacente à data de celebração do contrato.

2. A comunicação inicial de um contrato de derivados cujo montante nocional varia ao longo do tempo deve especificar o montante nocional conforme aplicável à data da celebração do contrato de derivados.

*Artigo 4.º***Registo da comunicação de dados**

As alterações introduzidas nos dados registados nos repositórios de transações devem ser conservadas num registo que identifique a pessoa ou pessoas que solicitaram a alteração, incluindo o próprio repositório de transações, se for caso disso, o motivo ou motivos subjacentes à alteração, a data e hora e uma descrição clara das alterações, incluindo o antigo e o novo conteúdo dos dados em causa, como indicado no campo 93 do quadro 2 do anexo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 320 de 29.11.2008, p. 1).

▼B

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **M1***ANEXO***Dados a comunicar aos repositórios de transações***Quadro 1***Dados relativos às contrapartes**

	Campo	Dados a comunicar
	Partes contratuais	
1	Data e hora da comunicação dos dados	Data e hora da comunicação dos dados ao repositório de transações.
2	Identificação da contraparte que comunica os dados	Código único de identificação da contraparte no contrato que comunica os dados.
3	Tipo de identificação da outra contraparte	Tipo de código utilizado para identificar a outra contraparte.
4	Identificação da outra contraparte	Código único de identificação da outra contraparte no contrato. Este campo deve ser preenchido na perspetiva da contraparte que comunica os dados. Caso se trate de uma pessoa singular, deve ser utilizado de forma coerente um código de cliente.
5	País da outra contraparte	O código do país onde está situada a sede social da outra contraparte, ou do país de residência caso a outra contraparte seja uma pessoa singular.
6	Setor empresarial da contraparte que comunica os dados	Natureza das atividades empresariais da contraparte que comunica os dados. Caso a contraparte que comunica os dados seja uma contraparte financeira, este campo deve conter todos os códigos necessários incluídos na taxonomia das contrapartes financeiras aplicáveis a essa contraparte. Caso a contraparte que comunica os dados seja uma contraparte não financeira, este campo deve conter todos os códigos necessários incluídos na taxonomia das contrapartes não financeiras aplicáveis a essa contraparte. Caso seja comunicada mais do que uma atividade, os códigos devem ser inseridos por ordem da importância relativa das atividades a que correspondem.
7	Natureza da contraparte que comunica os dados	Indicar se a contraparte que comunica os dados é uma CCP, uma contraparte financeira, uma contraparte não financeira, ou outro tipo de contraparte, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 5, ou com o artigo 2.º, pontos 1, 8 e 9 do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ .
8	Identificação do corretor	Caso o corretor atue como intermediário para a contraparte que comunica os dados mas sem se tornar ele próprio uma contraparte, a contraparte que comunica os dados deve identificar esse corretor através de um código único.
9	Identificação da entidade que apresenta a comunicação de dados	Caso a contraparte que comunica os dados tenha delegado a apresentação da comunicação de dados num terceiro ou na outra contraparte, esta entidade tem de ser identificada neste campo, através de um código único. Caso contrário, este campo deve ser deixado em branco.

▼ **M1**

	Campo	Dados a comunicar
10	Identificação do membro compensador	Caso o contrato de derivados seja compensado e a contraparte que comunica os dados não seja ela própria um membro compensador, o membro compensador através do qual o contrato de derivados é compensado deve ser identificado neste campo, através de um código único.
11	Tipo de identificação do beneficiário	Tipo de código utilizado para identificar o beneficiário.
12	Identificação do beneficiário	A parte a quem se aplicam os direitos e obrigações decorrentes do contrato. Nos casos em que a transação é efetuada através de uma estrutura, como um «trust» ou fundo, que representa um conjunto de beneficiários, o beneficiário deve ser identificado como sendo essa estrutura. Caso o beneficiário do contrato não seja uma contraparte no mesmo, a contraparte que comunica os dados deve identificá-lo através de um código único ou, caso se trate de uma pessoa singular, através de um código de cliente utilizado de modo coerente, atribuído pela entidade jurídica a quem recorre essa pessoa singular.
13	Qualidade em que atua o interveniente na transação	Especificar se a contraparte que comunica os dados celebrou o contrato na qualidade de principal por conta própria (em seu nome ou em nome de um cliente) ou na qualidade de mandatário por conta e em nome de um cliente.
14	Lado em que se situa a contraparte	Especificar se a contraparte que comunica os dados é um comprador ou um vendedor.
15	Ligação direta a atividade comercial ou gestão de tesouraria	Indicar se o contrato é objetivamente considerado como diretamente ligado à atividade comercial ou de financiamento de tesouraria da contraparte que comunica os dados, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Este campo deve ser deixado em branco caso a contraparte que comunica os dados seja uma contraparte financeira, na aceção do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
16	Limiar de compensação	Indicar se a contraparte que comunica os dados excede o limiar de compensação a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Este campo deve ser deixado em branco caso a contraparte que comunica os dados seja uma contraparte financeira, na aceção do artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
17	Valor do contrato	Avaliação do contrato a preços de mercado ou avaliação com recurso a um modelo, se aplicável nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012. Para as transações compensadas, deve ser utilizada a avaliação da CCP.
18	Moeda em que é expresso o valor	A moeda utilizada na avaliação do contrato.
19	Data e hora da avaliação	A data e hora da última avaliação. No que respeita às avaliações pelo valor de mercado, devem ser comunicadas a data e hora de publicação dos preços de referência.
20	Tipo de avaliação	Especificar se a avaliação foi efetuada pelo valor de mercado, com recurso a um modelo ou foi fornecida pela CCP.
21	Garantia	Indicar se existe ou não um acordo de garantia entre as contrapartes.

▼ **M1**

	Campo	Dados a comunicar
22	Carteira de garantias	Indicar se a garantia é prestada a nível de carteira. Por carteira entende-se a garantia calculada com base nas posições líquidas resultantes de um conjunto de contratos, e não por transação.
23	Código da carteira de garantias	Se a garantia é comunicada a nível de carteira, esta deve ser identificada através de um código único, estabelecido pela contraparte que comunica os dados.
24	Margem inicial fornecida	Valor da margem inicial fornecida pela contraparte que comunica os dados à outra contraparte. Caso a margem inicial seja fornecida a nível de uma carteira, este campo deve incluir o valor global da margem inicial fornecida em relação a essa carteira.
25	Moeda da margem inicial fornecida	Especificar a moeda da margem inicial fornecida.
26	Margem de variação fornecida	Valor da margem de variação fornecida, nomeadamente liquidada em numerário, pela contraparte que comunica os dados à outra contraparte. Caso a margem de variação seja fornecida a nível de uma carteira, este campo deve incluir o valor global da margem de variação fornecida em relação a essa carteira.
27	Moeda da margem de variação fornecida	Especificar a moeda da margem de variação fornecida.
28	Margem inicial recebida	Valor da margem inicial recebida pela contraparte que comunica os dados da outra contraparte. Caso a margem inicial seja recebida a nível de uma carteira, este campo deve incluir o valor global da margem inicial recebida em relação a essa carteira.
29	Moeda da margem inicial recebida	Especificar a moeda da margem inicial recebida.
30	Margem de variação recebida	Valor da margem de variação, nomeadamente liquidada em numerário, recebida pela contraparte que comunica os dados da outra contraparte. Caso a margem de variação seja recebida a nível de uma carteira, este campo deve incluir o valor global da margem de variação recebida em relação a essa carteira.
31	Moeda da margem de variação recebida	Especificar a moeda da margem de variação recebida.
32	Garantias em excesso prestadas	Valor das garantias prestadas em excesso relativamente às garantias exigidas.
33	Moeda das garantias em excesso prestadas	Especificar a moeda das garantias em excesso prestadas.
34	Garantias em excesso recebidas	Valor das garantias recebidas em excesso relativamente às exigidas. Garantias
35	Moeda das garantias em excesso recebidas	Especificar a moeda das garantias em excesso recebidas.

(¹) Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

▼ **M1**

Quadro 2
Dados comuns

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
	Secção 2a — Tipo de contrato		Todos os contratos
1	Tipo de contrato	Cada contrato comunicado deve ser classificado de acordo com o seu tipo.	
2	Classe de ativos	Cada contrato comunicado deve ser classificado em função da classe de ativos em que se baseia.	
	Secção 2b — Informações sobre os contratos		Todos os contratos
3	Tipo de classificação do produto	Indicar o tipo da classificação do produto em causa.	
4	Classificação do produto	<p>Para os produtos identificados através do número internacional de identificação de títulos (ISIN) ou do código alternativo de identificação de instrumentos (AII), deve ser indicado o código de classificação de instrumentos financeiros (CFI).</p> <p>Para os produtos relativamente aos quais não existam ISIN ou AII, deve ser indicado o identificador único do produto (UPI) adotado. Estes produtos devem ser classificados com o código CFI até o UPI ser adotado.</p>	
5	Tipo de identificação do produto	Indicar o tipo da identificação do produto em causa.	
6	Identificação do produto	<p>O produto deve ser identificado através de um código ISIN ou AII. Deve utilizar-se um código AII quando um produto é transacionado numa plataforma de negociação classificada como AII no registo publicado no <i>site</i> web da ESMA e estabelecido com base nas informações fornecidas pelas autoridades competentes nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão ⁽¹⁾.</p> <p>Os códigos AII só podem ser utilizados até à data de aplicação do ato delegado adotado pela Comissão nos termos do artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.</p>	
7	Tipo de identificação do subjacente	Indicar o tipo de identificador do subjacente em causa.	
8	Identificação do subjacente	<p>O subjacente direto deve ser identificado através de um identificador único baseado no seu tipo.</p> <p>Os códigos AII só podem ser utilizados até à data de aplicação do ato delegado adotado pela Comissão nos termos do artigo 27.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.</p> <p>Para os <i>swaps</i> de risco de incumprimento (<i>credit default swaps</i>), indicar o código ISIN da obrigação de referência.</p> <p>No caso dos cabazes compostos, entre outros, por instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação, apenas os instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação devem ser especificados.</p>	

▼ **M1**

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
9	Moeda nacional 1	A moeda em que é expresso o montante nacional No caso de um contrato de derivados sobre taxas de juro ou de câmbio, trata-se da moeda nacional da componente 1.	
10	Moeda nacional 2	A outra moeda em que é expresso o montante nacional. No caso de um contrato de derivados sobre taxas de juro ou de câmbio, trata-se da moeda nacional da componente 2.	
11	Moeda a entregar	A moeda a entregar.	
	Secção 2c — Dados relativos à transação		Todos os contratos
12	Identificação da transação	Até estar disponível um UTI global, um identificador de transação único acordado com a outra contraparte.	
13	N.º de referência da comunicação	Um número único para o conjunto de comunicações relacionadas com a mesma execução de um contrato de derivados.	
14	Identificação da componente de negociação complexa	Identificador, interno à empresa que comunica os dados, que identifica e associa todas as comunicações relacionadas com o mesmo contrato de derivados constituído por uma combinação de contratos de derivados. O código deve ser único, ao nível da contraparte, para o conjunto de comunicações das transações que resultam do contrato de derivados. Campo aplicável apenas no caso de uma empresa executar um contrato de derivados composto por dois ou mais contratos de derivados e esse contrato não poder ser devidamente comunicado numa só comunicação.	
15	Local de execução	O local de execução do contrato de derivados deve ser identificado através de um código único. Caso um contrato tenha sido celebrado no mercado de balcão e o respetivo instrumento esteja admitido à negociação ou seja negociado numa plataforma de negociação, deve ser utilizado o código MIC «XOFF». Caso um contrato tenha sido celebrado no mercado de balcão e o respetivo instrumento não esteja admitido à negociação nem seja negociado numa plataforma de negociação, deve ser utilizado o código MIC «XXXX».	
16	Compressão	Especificar se o contrato resulta de uma operação de compressão, conforme definida no artigo 2.º, n.º 1, ponto 47, do Regulamento (UE) n.º 600/2014.	
17	Preço/taxa	O preço por derivado, deduzido, quando aplicável, das comissões e juros vencidos.	

▼ M1

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
18	Notação do preço	Forma como o preço é expresso.	
19	Moeda do preço	A moeda em que é expresso o preço/taxa.	
20	Nocional	O montante de referência com base no qual são determinados os pagamentos contratuais. Em caso de cessação parcial ou amortização, e no caso de contratos em que o nocional, em virtude das características do contrato, varia ao longo do tempo, deve corresponder ao nocional remanescente após ocorrida a mudança.	
21	Multiplicador de preço	Número de unidades do instrumento financeiro contidas num lote de negociação; por exemplo, o número de derivados representados pelo contrato.	
22	Quantidade	Número de contratos incluídos na comunicação. No caso dos contratos de margens financeiras predefinidas (<i>spread bets</i>), a quantidade corresponde ao valor monetário em jogo por variação de um ponto no instrumento financeiro subjacente.	
23	Pagamento à cabeça	Montante de quaisquer pagamentos à cabeça efetuados ou recebidos pela contraparte que comunica os dados.	
24	Tipo de entrega	Especificar se o contrato foi liquidado mediante entrega física ou em dinheiro.	
25	Data e hora de execução	Data e hora em que o contrato foi executado.	
26	Data de eficácia	Data em que as obrigações decorrentes do contrato entram em vigor.	
27	Data de vencimento	Data de vencimento inicial do contrato que é objeto da comunicação. A cessação antecipada não deve ser indicada neste campo.	
28	Data de cessação	Data de cessação, em caso de cessação antecipada do contrato que é objeto da comunicação.	
29	Data de liquidação	Data de liquidação do subjacente. Se existir mais que uma data, podem ser utilizados campos suplementares.	
30	Tipo de acordo-quadro	Referência a um eventual acordo-quadro, caso exista (por exemplo, ISDA Master Agreement; Master Power Purchase e Sale Agreement; International ForEx Master Agreement; European Master Agreement ou qualquer acordo-quadro local).	

▼ **M1**

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
31	Versão do acordo-quadro	Referência ao ano da versão do acordo-quadro utilizada para a transação que é objeto da comunicação, se aplicável (por exemplo, 1992, 2002, ...).	
	Secção 2d — Atenuação de riscos/Comunicação de informações		Todos os contratos
32	Data e hora de confirmação	Data e hora da confirmação, conforme definido no artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 (3).	
33	Meio pelo qual foi efetuada a confirmação	Especificar se o contrato foi confirmado por via eletrónica ou por via não eletrónica, ou se continua por confirmar.	
	Secção 2e — Compensação		Todos os contratos
34	Obrigação de compensação	Indica se o contrato comunicado pertence a uma categoria de derivados OTC que tenha sido declarada sujeita à obrigação de compensação e se ambas as partes no contrato estão sujeitas a essa obrigação de compensação nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, a partir da data de execução do contrato.	
35	Compensação efetuada	Especificar se a compensação foi efetuada.	
36	Data e hora da compensação	Data e hora em que foi efetuada a compensação.	
37	CCP	No caso de um contrato que foi objeto de compensação, código único da CCP que efetuou a compensação do contrato.	
38	Intragrupo	Especificar se o contrato foi celebrado como uma transação intragrupo, conforme definido no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.	
	Secção 2f — Taxas de juro		Derivados de taxas de juro
39	Taxa fixa da componente 1	Indicação da taxa fixa da componente 1 utilizada, se aplicável.	
40	Taxa fixa da componente 2	Indicação da taxa fixa da componente 2 utilizada, se aplicável.	
41	Contagem de dias correspondentes à taxa fixa da componente 1	Número efetivo de dias no período de cálculo do pagador da taxa fixa da componente 1 relevante, se aplicável.	
42	Contagem de dias correspondentes à taxa fixa da componente 2	Número efetivo de dias no período de cálculo do pagador da taxa fixa da componente 2 relevante, se aplicável.	

▼ **M1**

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
43	Frequência dos pagamentos correspondentes à taxa fixa da componente 1 — período de tempo	Período de tempo correspondente à frequência dos pagamentos correspondentes à taxa fixa da componente 1, se aplicável.	
44	Frequência dos pagamentos correspondentes à taxa fixa da componente 1 — multiplicador	Multiplicador do período de tempo correspondente à frequência dos pagamentos correspondentes à taxa fixa da componente 1, se aplicável.	
45	Frequência dos pagamentos correspondentes à taxa fixa da componente 2 — período de tempo	Período de tempo correspondente à frequência dos pagamentos correspondentes à taxa fixa da componente 2, se aplicável.	
46	Frequência dos pagamentos correspondentes à taxa fixa da componente 2 — multiplicador	Multiplicador do período de tempo correspondente à frequência dos pagamentos correspondentes à taxa fixa da componente 2, se aplicável.	
47	Frequência dos pagamentos correspondentes à taxa variável da componente 1 — período de tempo	Período de tempo correspondente à frequência dos pagamentos correspondentes à taxa variável da componente 1, se aplicável.	
48	Frequência dos pagamentos correspondentes à taxa variável da componente 1 — multiplicador	Multiplicador do período de tempo correspondente à frequência dos pagamentos correspondentes à taxa variável da componente 1, se aplicável.	
49	Frequência dos pagamentos correspondentes à taxa variável da componente 2 — período de tempo	Período de tempo correspondente à frequência dos pagamentos correspondentes à taxa variável da componente 2, se aplicável.	
50	Frequência dos pagamentos correspondentes à taxa variável da componente 2 — multiplicador	Multiplicador do período de tempo correspondente à frequência dos pagamentos correspondentes à taxa variável da componente 2, se aplicável.	
51	Frequência de ajustamento da taxa variável da componente 1 — período de tempo	Período de tempo correspondente à frequência de ajustamento da taxa variável da componente 1, se aplicável.	
52	Frequência de ajustamento da taxa variável da componente 1 — multiplicador	Multiplicador do período de tempo correspondente à frequência de ajustamento da taxa variável da componente 1, se aplicável.	
53	Frequência de ajustamento da taxa variável da componente 2 — período de tempo	Período de tempo correspondente à frequência de ajustamento da taxa variável da componente 2, se aplicável.	
54	Frequência de ajustamento da taxa variável da componente 2 — multiplicador	Multiplicador do período de tempo correspondente à frequência de ajustamento da taxa variável da componente 2, se aplicável.	
55	Taxa variável da componente 1	Indicação das taxas de juro utilizadas que são ajustadas a intervalos preestabelecidos em função de uma taxa de referência do mercado, se aplicável.	
56	Período de referência da taxa variável da componente 1 — período de tempo	Período de tempo correspondente ao período de referência para a taxa variável da componente 1.	

▼ **M1**

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
57	Período de referência da taxa variável da componente 1 — multiplicador	Multiplicador do período de tempo correspondente ao período de referência para a taxa variável da componente 1.	
58	Taxa variável da componente 2	Indicação das taxas de juro utilizadas que são ajustadas a intervalos preestabelecidos em função de uma taxa de referência do mercado, se aplicável.	
59	Período de referência da taxa variável da componente 2 — período de tempo	Período de tempo correspondente ao período de referência para a taxa variável da componente 2.	
60	Período de referência da taxa variável da componente 2 — multiplicador	Multiplicador do período de tempo correspondente ao período de referência para a taxa variável da componente 2.	
	Secção 2g — Divisas		Derivados sobre divisas
61	Divisa de entrega 2	A contra-divisa (<i>cross currency</i>), se diferente da divisa de entrega.	
62	Taxa de câmbio 1	A taxa de câmbio na data e hora em que o contrato foi celebrado. É expressa como um preço da divisa de base na divisa comunicada.	
63	Taxa de câmbio a prazo	Taxa de câmbio a prazo acordada entre as partes no acordo contratual. É expressa como um preço da divisa de base na moeda comunicada.	
64	Base da taxa de câmbio	Moedas de base para a taxa de câmbio.	
	Secção 2h — Mercadorias e licenças de emissão		Derivados sobre mercadorias e licenças de emissão
	Aspetos gerais		
65	Tipo de mercadoria	Indicar o tipo de mercadoria subjacente ao contrato.	
66	Dados relativos à mercadoria	Dados relativos à mercadoria específica, para além dos referidos no campo 65.	
	Energia	Os campos 67 a 77 apenas se aplicam aos contratos de derivados relacionados com o gás natural e a eletricidade entregues na União.	
67	Zona ou ponto de entrega	Ponto(s) de entrega na(s) zona(s) do mercado.	
68	Ponto de interligação	Identificação da(s) fronteira(s) ou ponto(s) de fronteira de um contrato de transporte.	
69	Tipo de carga	Especificar o perfil de entrega.	

▼ **M1**

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
	Os campos 70-77 podem ser repetidos		
70	Intervalos de tempo de entrega para a carga	Intervalo de tempo para cada bloco ou forma	
71	Data e hora de início da entrega	Data e hora de início da entrega.	
72	Data e hora de fim da entrega	Data e hora de fim da entrega.	
73	Duração	A duração do período de entrega.	
74	Dias da semana	Os dias da semana da entrega.	
75	Capacidade de entrega	Capacidade de entrega para cada intervalo de entrega especificado no campo 70.	
76	Unidade de quantidade	Quantidade diária ou horária, em MWh ou kWh/d, que corresponde à mercadoria subjacente.	
77	Quantidades por intervalo de preço/tempo	Se aplicável, preço por quantidade por intervalo de tempo de entrega.	
	Secção 2i — Opções		Contratos que contêm uma opção
78	Tipo de opção	<p>Indicação sobre se o contrato de derivados é uma opção de compra (direito a adquirir um ativo subjacente específico) ou uma opção de venda (direito a vender um ativo subjacente específico) ou se é impossível determinar se se trata de uma opção de compra ou de venda no momento da execução do contrato de derivados.</p> <p>— No caso das opções sobre <i>swaps</i>, será:</p> <p>— «Opção de venda» no caso de uma opção sobre <i>swaps</i> a receber (<i>receiver swaption</i>), em que o comprador tem o direito de celebrar um contrato de <i>swap</i> enquanto beneficiário a taxa fixa;</p> <p>— «Opção de compra» no caso de uma opção sobre <i>swaps</i> a pagar (<i>payer swaption</i>), em que o comprador tem o direito de celebrar um contrato de <i>swap</i> enquanto pagador a taxa fixa.</p> <p>— Caso existam limites máximos e mínimos, será:</p> <p>— «Opção de venda», se for previsto um limite mínimo;</p> <p>— «Opção de compra», se for previsto um limite máximo.</p>	
79	Estilo de exercício da opção	Indicar se a opção pode ser exercida apenas numa data predefinida (estilo europeu e asiático), numa série de datas predefinidas (estilo Bermudas) ou a qualquer momento durante o período de vigência do contrato (estilo americano).	

▼ **M1**

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
80	Preço de exercício (taxa máxima/mínima)	O preço de exercício da opção.	
81	Unidade de preço de exercício.	Forma como o preço de exercício é expresso.	
82	Data de vencimento do subjacente	No caso das opções sobre <i>swaps</i> (<i>swaptions</i>), data de vencimento do <i>swap</i> subjacente.	
	Secção 2j — Derivados de crédito		
83	Grau de prioridade	Informação sobre o grau de prioridade no caso dos contratos sobre índices ou sobre uma única entidade.	
84	Entidade de referência	Identificação da entidade de referência subjacente.	
85	Frequência de pagamento	A periodicidade do pagamento da taxa de juro ou do cupão.	
86	Base de cálculo	A base de cálculo da taxa de juro.	
87	Série	O número de série da composição do índice, quando aplicável.	
88	Versão	Uma nova versão de uma série é emitida se uma das componentes entrar em incumprimento e o índice tiver de ser reponderado a fim de ter em conta o novo número de constituintes totais do índice.	
89	Fator de índice	O fator a aplicar ao nocional (campo 20) para o ajustar a todos os acontecimentos de crédito anteriores nessa série de índices. Este número varia entre 0 e 100.	
90	Tranche	Indicação sobre se o contrato de derivados é dividido em <i>tranches</i> .	
91	Ponto de conexão (<i>attachment point</i>)	O ponto a partir do qual as perdas do conjunto são associadas a uma <i>tranche</i> específica.	
92	Ponto de desconexão (<i>dettachment point</i>)	O limiar para além do qual as perdas não afetam a <i>tranche</i> específica.	

▼ M1

	Campo	Dados a comunicar	Tipos de contratos de derivados aplicáveis
	Secção 2k -Alterações ao contrato		
93	Tipo de ação	<p>Indicar se a comunicação se refere a:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um contrato de derivados pela primeira vez, caso em que será classificada como «Novo»; — uma alteração dos termos ou pormenores relativos a um contrato de derivados anteriormente comunicado, mas que não constitui uma correção de uma comunicação, caso em que será classificada como «Alteração»; Tal inclui a atualização de uma comunicação anterior que mostra uma posição para ter em conta as novas transações incluídas nessa posição; — a anulação de uma comunicação completa apresentada indevidamente caso o contrato nunca tenha chegado a existir ou não esteja sujeito aos requisitos em matéria de comunicação de dados do Regulamento (UE) n.º 648/2012, tendo sido enviada por engano a um repositório de transações, caso em que será classificada como «Erro»; — uma cessação antecipada de um contrato existente, caso em que será classificada como «Cessação antecipada»; — uma comunicação apresentada anteriormente contém campos de dados errados, caso em que a comunicação que corrige os campos de dados errados da comunicação anterior, será classificada como «Correção»; — uma compressão de um contrato comunicado, caso em que será classificada como «Compressão»; — uma atualização da avaliação de um contrato ou garantia, caso em que será classificada como «Atualização da avaliação»; — um contrato de derivados que deve ser comunicado como uma nova transação e também incluído numa comunicação de posição separada no mesmo dia, caso em que será classificada como «Componente de posição». Este valor será equivalente à comunicação de uma nova transação seguida de uma atualização dessa comunicação referindo-a como comprimida. 	
94	Nível	<p>Indicação sobre se o relatório é feito a nível de transação ou de posição.</p> <p>A comunicação a nível de posição apenas pode ser utilizada em complemento de uma comunicação a nível de transação para comunicar eventos pós-negociação e apenas se as transações individuais em produtos fungíveis foram substituídas pela posição.</p>	

(1) Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transações, à transparência dos mercados, à admissão à negociação dos instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (JO L 241 de 2.9.2006, p. 1).

(2) Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

(3) Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP (JO L 52 de 23.2.2013, p. 11).